

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.583, DE 2018

Apensado: PL nº 269/2022

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Brasil.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.583, de 2018, de autoria da Senhora Deputada MARIANA CARVALHO, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Brasil. Apensado, tramita o Projeto de Lei nº 269, de 2022, de autoria do Senhor Deputado JUNIO AMARAL, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), visando o combate à erotização precoce e à exposição sexual de crianças e adolescentes.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação (CE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se manifestar sobre questões de admissibilidade e de mérito.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Vem à apreciação conclusiva de mérito da Comissão de Seguridade Social e Família os PLs 10.583/2018 e 269/2022, que procuram proteger crianças e adolescentes da erotização infantil ou sexualização precoce.

O PL 10.583/2018 tem o seguinte teor:

Art. 1º As escolas públicas deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce).

Art. 2º Entende-se por 'erotização infantil' – 'sexualização precoce' a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização infantil – (sexualização precoce) no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de erotização precoce (sexualização precoce), visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil (sexualização precoce).

A Senhora Deputada MARIANA CARVALHO, autora do PL 10.583/2018, assim justifica a proposição:

[...] Muitas mensagens publicitárias e atitudes de adultos induzem as crianças a se exibirem e se comportarem de forma precocemente erotizada, ou seja, com apelos sexuais que são normais entre jovens e/ou adultos, mas não naturais da infância.

É necessário respeitar essas variações normais, pois se as crianças antecipam certas vivências elas acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as



* c d 2 2 0 9 0 6 7 4 5 0 0 *



quais não sabem lidar. Elas não estão conscientes do que permeia suas atitudes, apenas copiam um comportamento que acreditam ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo.

[...] A tendência de ‘adultizar’ as crianças com o objetivo de ampliar as opções de venda do mercado e promover a fidelização a uma marca, induzindo-as por meio de mensagens publicitárias e promoção de estilos de vida materialistas, não é uma conduta ética, nem legal. Ao contrário, ensina às crianças, ainda em formação, valores individualistas, supérfluos, que não só contribuem para um comportamento de massa em que carece a solidariedade e a simpatia com a diversidade na sociedade, como ocasiona, não raras vezes, consequências danosas ao próprio indivíduo: baixa autoestima, depressão, ansiedade, compulsão por gastos, distúrbios alimentares como a anorexia, etc.

O PL 269/2022 tem o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional, visando o combate à erotização precoce e à exposição sexual infantojuvenil.

Art. 2º O § 6º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

“Art. 26.....

.....
 § 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo, proibidas as que:

I - exponham crianças e adolescentes à erotização precoce, mediante a realização de danças em eventos e manifestações culturais, cujas coreografias aludam a prática de relação sexual ou ato libidinoso;

II - promovam, por meio de manifestações ou ensino, a divulgação de materiais cujos conteúdos sujeitem crianças e adolescentes à exposição sexual precoce.”

O Senhor Deputado JUNIO AMARAL, autor do PL 269/2022, assim justifica a proposição:

[...] Conceituando, a erotização precoce trata-se da inserção do mundo sexual adulto na vida da criança e do adolescente antecipadamente, anterior a fase de compreensão correta de determinado estímulo. Esse acionamento antecipado de impulsos sexuais faz com que a criança e o adolescente não



* C D 2 2 0 9 0 6 7 4 5 0 0 *

LexEdit

desenvolvam assertivamente suas emoções e afetividade de forma adequada.

Sendo assim, a erotização precoce é um fenômeno de natureza traumática, gerado por situações de acionamento dos impulsos sexuais de maneira inapropriada. Conduz a criança e o adolescente a entrar no mundo sexual adulto muito precocemente, atropelando fases do amadurecimento e desenvolvimento, além de prejudicar o processo de aprendizagem afetiva.

A erotização precoce traz uma série de consequências, tais como gestações indesejadas, transmissão de doenças性uais, uso de drogas e violência. Além disso, a erotização precoce causa sérias implicações, limitando ou adiando o desenvolvimento e engajamento de adolescentes na sociedade. Ao assumir esses comportamentos de risco, as crianças e os adolescentes têm seus projetos de vida alterados, o que pode contribuir para o abandono escolar e a perpetuação de ciclos de pobreza.

A erotização precoce deve ser combatida em todas as suas formas, em especial, quando é promovida em escolas públicas ou privadas. É sabido que a escola deve ser um local sagrado de aprendizado e de formação do cidadão do futuro. Dessa forma, é inadmissível que o ambiente escolar seja desvirtuado e utilizado para a erotização precoce de nossas crianças e adolescentes. [...]

As proposições coincidem no objetivo de proteger as crianças e adolescentes da exposição antecipada e indevida a conteúdos sexuais ou eróticos no ambiente escolar. Nesse sentido, merecem prosperar, por promoverem inovações legislativas necessárias, relevantes e oportunas.

Consideramos, salvo melhor juízo, ser mais apropriada a conceção do PL 10.583/2018, por não implicar alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, listando conteúdos que não devem ser apresentados aos alunos. As listas de matérias proibidas ou permitidas podem conter lacunas e ensejar a proposição de novas normas para completar o rol. É melhor medida legislativa a inclusão no ordenamento jurídico de princípios e normas gerais que possam ser adaptados às realidades das escolas em um período de tempo mais amplo.



* C 0 2 2 0 9 0 6 7 4 5 0 0 LexEdit

Como princípio, todos concordamos que a cooperação das escolas é fundamental para a promoção de uma infância livre da erotização infantil, ou sexualização precoce.

Com o objetivo de aperfeiçoar as matérias, apresentamos emendas para retirar o qualificativo das escolas “públicas”, porque entendemos que todas as escolas, sejam públicas ou privadas, devem se engajar para incluir em seus currículos medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil, ou sexualização precoce. Aproveitamos a oportunidade para propor o aperfeiçoamento geral do texto.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 10.583/2018 e 269/2022, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2022-10962



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.583, DE 2018, E Nº 269, DE 2022

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil ou sexualização precoce nas escolas do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil ou sexualização precoce.

Parágrafo único. Entende-se por erotização infantil ou sexualização precoce a exposição prematura de matéria, conteúdo, estímulo e comportamento a crianças e adolescentes sem maturidade suficiente para compreensão e elaboração dos temas apresentados.

Art. 2º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização infantil ou sexualização precoce no comportamento e aprendizado social das crianças e adolescentes;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de erotização infantil ou de sexualização precoce, visando à restauração dos padrões educacionais, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil ou sexualização precoce.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 0 9 0 6 7 4 5 0 0 * LexEdit

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**Deputada CARLA DICKSON
Relatora**

2022-10962

